

Lei nº 63/63

"Concede abono uatalino aos
funcionários"

A Câmara municipal de B. S. Francisco,
E. E. Santo, usando de suas atribuições,
Decreta:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a conceder aos funcionários em atividade, um
abono de CR. 245.000,00 (cinco mil e cinqüenta) a título
de gratificação uatalina.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior
abrangerá também aos extra-numerários, incusor-
listas e diautas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vi-
gor ua data de sua publicação e os recursos para
fazer as despesas decorrentes da mesma serão
tirados no provável excesso de arrecadação, n-
usgadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 16 de outubro 1963
(Ass.)

- f) Habilitações (Casas populares)
- g) Licença
- h) Água
- i) Esgóto
- j) Calçamento
- l) Iluminação Pública.

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Reendas Diversas:-

- a) Capitais
- b) Mercado e Catadouro
- c) Locação de próprios municipais
- d) alienações de bens patrimoniais
- e) Eventuais

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento desta lei ou do cumprimento de obrigações tributária, se não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entrá em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais estarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decorrer do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração fiscal

Art. 6º - Todas funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, res-

restituição e fiscalizações de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes deste lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Art. 7º - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo da rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência aos contribuintes no que tange à fiel observância da presente lei.

Único - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente, por descaso ou ainda por negligéncia, imprudência ou imperícia, tentarem lesar ou lesarem o fisco.

Art. 8º - Os órgãos Fazendários traçarão os modelos de declarações, documentos e livros que devem ser impressos e preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, laqueamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos deste Código as que tenham jurisdição e competência de fiendas pela fazenda municipal e diretores de departamentos da Prefeitura.

Capítulo IV

Do domicílio fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Trata-se de pessoa física, o lugar onde ela se estabelece sua residência com ânimo definitivo.

II - Se porem a pessoa física tiver diversas residências onde alternadamente viva, considera-se

o domicílio qualquer destas.

III - Ser-se-á ainda por domicílio da pessoa física que não tenha residência habitual ou empregue a vida em viagens, sem ponto de negócio, o lugar onde forem encontrados.

IV - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local onde funcionar as respectivas diretorias e administrações, onde elegerão domicílio especial nos seus estatutos ou ainda o local de qualquer de seus estabelecimentos.

V - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de suas repartição administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será obrigatoriamente consignado nas petições, guias, declarações, livros e outros documentos que os obrigados dirigem ou devem apresentar à Fazenda municipal.

Único - Os contribuintes inscritos comunicarão obrigatoriamente toda e qualquer mudança de domicílio constante dos itens I a X do artigo décimo, do presente código, no prazo de 10 (dez) dias antecipados à ocorrência.

Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias

Art. 12º - É obrigatória dos contribuintes exibir as guias, declarações, livros e outros documentos instituídos por lei sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalizações, facilitando per todos os meios as comprovações dos títulos devidos à Fazenda Municipal, ficando ainda obrigados:-

I - A conservar no estabelecimento á disposição da fiscalização os livros, guias, declarações e outros documentos, não podendo ser retidos.

do mesmo estabelecimento sob qualquer pretexto:-

II - a escriturações em livros próprios tracados pelos órgãos Fazendários os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais (onde digo escriturações, digo escrituras)

Único - Mesmo no caso de c ou w digo de isenção, fica os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto deste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com o imposto, fornecer-lhe e fadas as informações referentes à fatos geradores da obrigação tributária, os quais tenha contribuições em que devem conhecer, e não embaraçar o exercício de sua ação fiscalizadora.

Único - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso. Entretanto pode-digo Entretanto, perde-se esta condição quando forem utilizadas.

Capítulo VI

Do lançamento

Art. 14º - O lançamento é a individualização e apuração da quantia certa que o contribuinte deve pagar; em ainda o procedimento autorizada, privativa, administrativa, destinada a constituir o crédito tributário, mediante averiguação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinações da matéria tributária ou cálculo do montante do tributo devido, ainda digo a identificação do contribuinte sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

e criminal, ressalvadas a hipótese de exclusão ou suspensão do crédito tributário persista no presente Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada ou reusada.

I - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios da apuração da base de cálculos estabelecidos, novo método de fiscalização, ampliados os poderes de investigações das autoridades administrativas ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal.

II - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe-se expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativo ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Único - A omisão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo aproveita; ficando o mesmo obrigado ao pagamento dos tributos em virtude da omisão - ou erro, que surgiu.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á livremente a critério do departamento competente, com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte, em modelo próprio na forma e época estabelecidas neste código e em regulamentos, ou a juízo do lançador sempre levando em conta os seus valores reais.

I - As declarações deverão constar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento dos fatos gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

II - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados neles consignados; Quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, conseguindo fatos falsos ou errôneos, o longamento será feito de ofício com base nos elementos que se dispuser.

Art. 19º - O longamento ex-ofício será feito com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado as declarações ou a mesma apresentar-se inexacta por serem falsos ou errôneos os fatos neles consignados.

II - Quando tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:-

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livres e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributária.

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a obrigações tributárias ainda em qualquer local que possa apresentar dados ou elementos que denunciem a exatidão das declarações.

declarações ou avisos que constituem matéria tributária, onde eles se encontrarem;

III - Exigir das contribuintes, responsáveis ou terceiros interessados, comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte, responsáveis ou terceiros interessados, para comparecer perante a autoridade competente notificante, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) contadas do recebimento da notificação.

V - Lacrar por ordem superior, cofres, caixa, Caixas Fortes, gavetas de moedas ou similares, quando as circunstâncias assim exigirem.

VI - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando impossíveis à realização de diligência, inclusive de implicações necessárias aos registros de locais e estabelecimento, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Único - Nos casos a que se refere os itens V e VI os funcionários lavraram Termos da diligência ou de escrivência do qual constarão especificamente os documentos examinados e fatos ocorridos.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão efetuados incutiente, logo após a apresentação obrigatória das declarações dos contribuintes, que ficam automaticamente notificado do mesmo vinte (20) dias após a data de apresentação.

Único - Fazendo a autoridade administrativa fazer a comunicação de lançamento e suas alterações aos contribuintes por meio de Editais afixados na Prefeitura e nos lugares de costume, por publicação no órgão oficial ou mediante notificações diretas.

Art. 22º - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indu-

instituições deixa fiscalizar haviam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados ex-ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniente de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado nas formas do artigo 1º, itens 1 e 2.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributável quando ocorrer situação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - A autoridade administrativa estabelecerá controle fiscal próprio afim de apurar o movimento econômico e outras fases geradoras de tributos, ficando para tal instituído o livro de "Registro de Imposto de Industria e Profissões", que será obrigatoriamente autenticado pela repartição fiscal competente antes de serem postos em uso.

I - Licanos contribuintes obrigados a escriturar diariamente o livro instituído por este artigo, sujeitando-se às penas do presente código se assim não procederem.

II - Em não haverendo a escrituração do livro de que se trata este artigo, pode o fisco, além de aplicar as sanções legais, apurar o movimento econômico em face dos registros feitos nos livros de Compras, vendas à vista e registros de duplicatas estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26º - independentemente do contínuo que se trata o artigo anterior, poderá ser adotado apurações ou verificações diárias no próprio local de atividade, durante determinado período do movimento econômico do contribuinte, quando houver

haver dúvida sobre a exatidão do que for — declarado para efeitos dos impostos de Industria e Profissões e díverções públicas.

Capítulo VII

da Colherança, da forma de pagamento e do Recolhimento de tributos.

Art. 27º - A colherança de tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva;

1º - A colherança para pagamento à boca do cofre, far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos neste artigo desse código, nas leis e regulamentos fiscais.

2º - O Imposto de Industria e Profissões será recolhido mensalmente, até déz (10) dias do término de cada mês.

3º - Quando o último dia de pagamento do imposto coincide com o dia de feriado, domingo ou ponto facultativo, esse será prorrogado para o primeiro dia útil.

Art. 28º - Toda e qualquer importunidade devida ao município, que não for paga nas épocas e prazos estabelecidos pelos parágrafos do artigo anterior, ficará sujeito às seguintes multas: -

a) de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado entre os déz (10) dias seguintes ao vencimento do prazo;

b) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado entre o 20º e 30º dias seguintes ao vencimento do prazo;

c) de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado depois 30º (trigesimo) dia ou

Vencimento do prazo.

Único - Depois de inscritos em dívida ativa, impostos e multas, ficarão sujeitos ainda, aos juros de média de 1% (um por cento), ao mês, capitalizados no final de cada exercício até que sejam pagos.

Art. 29º - Fica o prefeito municipal autorizando a organizar e adotar, para efeito de tributação, a ponta de valores que será revista e atualizada mensalmente.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizando a determinar as medidas indispensáveis ao controle das mercadorias em trânsito, fixando, por decreto executivo, prazos e normas de permanência das mesmas no território municipal.

Único - As mercadorias despachadas que não deixarem o território do município no prazo de 15 (quinze) dias, se transportadas por via Rodoviária ou aérea, ou de 30 (trinta) dias, nas demais casas, terão os respectivos impostos atualizados com base na ponta vigente no dia do embarque.

Art. 31º — Deixado recolhimento do tributo, exceto o que se faça por meio de sôlo ou guia, será efetuado sem que se especie o competente conhecimento.

1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito, talões de conhecimentos, que serão numerados sequidamente dentro das respectivas séries, conforme as características e sinais de autêncio digno de autenticidade que forem julgados necessários.

2º - Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo em três vias a carbono de dupla face, à lapistaria, caligraficamente legíveis, sem barras, encudados ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados; quando se verificar erros ou enganos, as

os conhecimentos manuscritos serão desconsiderados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias (utilizado).

3º - Os conhecimentos serão autenticados com a gaveta do Prefeito ou do Diretor do Órgão Fazendário, assinado pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos; mencionando o exercício financeiro e, discriminadamente os impostos, Taxas, contribuições e multas que se referirem.

Art. 32º - Os talões de conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores, mediante registro em livro de carga e descarga da Secretaria Geral, obedecidos os seguintes preceitos:-

1º - Proporcionalmente ao movimento de cada agente arrecadador, mediante registro em conta de cada agente arrecadador, contendo a data da remessa em quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações.

2º - Dar-se-á baixa por registro a medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 33º - Nenhum agente arrecadador poderá utilizar-se de talões que não seja o seu, exceto por ordem superior.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de exercício da função arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que não se acharem em uso, das quais ficarão respeitáveis, da data a partir de sua encostatura.

Art. 34º - Nos casos de expedição fraudulenta de quias ou conhecimentos e de aplicação de sêlos usados, responderão, administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 35º - Pela colvauça a menor de tributo responsável, perante a Fazenda municipal, solidaria-mente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 36º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, ou ainda com particulares, o recebimento de tributos lançados automaticamente.

Art. 37º -

Capítulo VIII

da restituição

Art. 37º - O contribuinte tem direito, desde que requeira, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no seguintes casos:

1º - Colvauça em pagamento espontâneo de tributos indevidos ou mais que o devido, em face deste código, ou da natureza ou circunstância material de fato gerador efetivamente ocorrido;

2º - Em via identificação do contribuinte, a determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, em via elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

3º - Referma, anulação, revogação ou rescisão de decisões condenatórias.

Art. 38º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, nas mesmas proporções, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, a salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudiciais pela causa asseguratória da restituição.

Art. 39º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxas, contribuições ou multa,

Multas, extinguem-se com o decurso do prazo de um mês quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de um ano nos demais casos, contados:-

1º - Nas hipóteses previstas nos itens 1º e 2º do artigo 37º das datas da extinção do crédito tributário.

2º - Na hipótese prevista na alínea fº do artigo 37º da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgada a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou indefrido a decisão condenatória.

Art. 40º - O pedido de restituição será indefrido se o requerente cujar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou do documento, quando isto se torna necessário em vez, à verificação da procedência da medida, a juiz da administração.

Art. 41º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX Da prescrição

Art. 42º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como sua revisão prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano que se tornarem óbvios.

Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interempe-se pela notificações ao contribuinte e qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou sua revisão, começando a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 43º - Os débitos provenientes de tributos preservem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquele se tornou débito.

Art. 44º - Lute sempre a prescrição da dívida fiscal:-

1º - Por qualquer intimação feita ao contribuinte, pela repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

2º - Pela concessão do prazo especial para este fim.

3º - Pelo desprazo que se ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

4º - Pela apresentação dos documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 45º - Cessa em cinco anos poder de aplicar em cima multas por infrações a este Código.

Capítulo X

Das imunidades e isenções.

Art. 46º - É vedado ao município (constituições Federais, art. 31 e 203) lourar impostos sobre:-

1º - Bens, rendas e serviços da União, dos Estados e municípios, seu prejuízo os serviços públicos concedidos, reservados o disposto no parágrafo deste artigo.

2º - Impostos de qualquer natureza, bens e serviços de partidos políticos, instituições da Educação e assistência Social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no município, para os respectivos fins e que seus actos constitutivos estejam devidamente registrados.

registrações no cartório competente, sendo que seus diligentes não percebam encargos, ajudas de custas ou provisões de qualquer espécie da própria instituição;

3º - Atividades de professores e jornalistas;

4º - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações aos mesmos.

I - os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecida em cada caso, em lei especial.

II - As entidades autárquicas somente gozam de imunidade tributária em relações aos seus bens imóveis das alíquotas quando neles funcionarem suas repartições.

III - A imunidade tributária de bens imóveis das Igrejas se restringem à aquelas destinadas ao exercício do culto.

IV - as instituições de Educação e assistência social somente gozam de imunidade mencionada no item 3º deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e seu fius lucrativos.

Art. 47º - São isentas de impostos municipais:-

a) as operações que forem realizadas diogo -

Art. 47º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem os exerce, ou de suas famílias e como tais definidas em regulamento.

Art. 48º - Estão ainda isentos de impostos:-

a) As operações que forem realizadas exclusivamente com seus associados, pelas sociedades Cooperativas em Geral, existentes no município e organizadas na forma da lei;

b) As vendas de domicílio, em pequena escala, feitas diretamente a consumidor, de hortaliças, legumes, pão, peixe, leite, ovos, avelas, caruão, e produtos semelhantes desde que o vendedor não seja estabelecido com negócios ou fábrica desse gênero.

c) Na primeira venda de mercadoria, produzidas em estabelecimentos de educação profissional e de maturidade social;

d) As vendas de animais nos recintos de exposições agro-Pecuárias, onde estojam expostos.

Art. 49º - Município tributo gozará :-

1º - Descontos em títulos referentes à vicia funcional dos servidores municipais;

2º - As conferências científicas ou literárias e as exposições de artes.

Art. 50º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; ficando expressamente vedado a concessão de isenções que possa beneficiar pessoas ou grupo de pessoas ou que tenham o menor vestígio de caráter pessoal e dependerá de lei aprovar-se por unanimidade, pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitindo a concessão em leis, de isenções de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão revi-

recentecidas por ato do Prefeito, sempre a respeito dos interessados.

Parágrafo 3º - Nenhuma isenção será concedida para período superior a 5 (cinco) anos, ficando obrigado ao pagamento dos tributos aquele beneficiado pelo Município, dentro daquele prazo ou até cinco (5) anos depois.

Art. 51º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento furtivo ou não das condições que a motivarem, será a isenção extintivamente cancelada.

Art. 52º - As imunidades e isenções não alteram as taxas.

Capítulo XI

da dívida ativa

Art. 53º - Constitue dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 54º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55º - Encerrado o exercício em assegurado o prazo para pagamento à tesouraria do Cofre, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuintes, acrescidas da multa de 50% (cinquenta percento) na forma da letra "C" do artigo 28º e seu parágrafo único deste Código.

Art. 56º - A repartição competente fará publicar, extintivamente, no órgão oficial do Município

até o dia 28 de Fevereiro de cada ano, durante três véses, relações contendo:

- Nome dos devedores, endereço relativo à dívida;
- Premissão da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de dez (10) dias a contar da data da primeira publicação da relação, será feita a conciliação amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para colarca judicial, à medida que forem sendo extraídos os certidões relativas ao débito.

Art. 57º - O termo da inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará claramente:

1º - O nome do devedor e, sendo o caso, o das responsáveis, bem como, sempre que possivel, domicílio ou residência de um ou de outro;

2º - A origem e a natureza do crédito, mencionada a lei tributária respectiva;

3º - A garantia da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

4º - A data em que foi inscrita;

5º - O número do processo administrativo do que se origina o crédito, se do caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 58º - Serão cancelados mediante despacho do prefeito, desde que requerido pelo interessado, os débitos legalmente prescritos.

Art. 59º — As relativas ao mesmo devedor, quando onerar ou consequentes, serão acumuladas em uma só vez.

Art. 60º — As certidões de dívida ativa, para colarca judicial, deverão conter os elementos men-

mencionados no artigo 57º deste Código.

Art. 61º - Para coluna executiva digo

Art. 61º - O recebimento de débito constante de Certidões (que) já encaminhada para coluna executiva será feita exclusivamente, a vista, de guias em 2 vias, expedido pelos executores ou aduvidados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da coluna judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias que devem ser automaticamente preenchidas pelo contribuinte, mencionarão o nome do devedor, seu endereço e número da inscrição, a importância total do débito e exercício, o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, serão datadas e assinadas pelo intitente.

Art. 62º - Resolvidos os casos de autorização legislativa não se efetuado o recebimento do débito inscrito em Dívida ativa, com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior se aplica também "digo"

a Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito além da pena de demissão sem prejuízo das sanções criminais, a recuperação dos cofres do município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 63º - O disposto no artigo anterior se aplica também aos servidores que reduzir graciosamente irregularmente o montante de qualquer débito inscrito em Dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 64º - É solidariamente responsável com servidor, quanto as sanções legais e a reposição das quantias relativas a reduções, a multa e os juros de mora mencionadas nos dois artigos anteriores, autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões.

Art. 65º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para Coluna judicial diante Coluna executiva, cessará a competência do órgão Fazendário para ajuiz e decidir contra ela, entretanto, pode prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das penalidades - Seção I -

Disposições Gerais

Art. 66º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações, penas, constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código, serão punidas com as seguintes penas:-

I - Multa;

II - Revogação;

III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

V - Suspensão ou cancelamento de isenções de tributos;

VI - Pagamento em dobro do imposto devido;

VII - Apreensão de mercadorias;

VIII - Proibição de sélos municipais;

IX - Suspensão da prestação de serv. públicos municipais;

Art. 67º - Os contribuintes pelas suas faltas, omissões, violações às disposições deste código e des regulamentos fiscais, imbaraços à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão multados, para efeito da aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 68º - As infrações dos contribuintes serão apuradas:-

I - Sumariamente e descrita em representação ao fiscal competente;

II - Em auto de infração;

III - Mediante processo administrativo;

IV - Por exame especial.

Art. 69º - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimos, médios e máximos.

Parágrafo 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos simples; falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no artigo 80º ou quando não for reincidente.

Parágrafo 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:-

1º) nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, negligindo ou procurando esquivar o pagamento do tributo;

2º) Emburrar a ação dos fiscais;

3º) Negar aos representantes do fisco a apresentação de livres, balões, ou qualquer outro documento que possa esclarecer os fatos.

Parágrafo 3º - O limite máximo poderá, à critério da autoridade que fizer o auto de infração no processo, ser elevado até déz (10) vezes mais além da quantia fixada no artigo 70º, item III.

Art. 70º - A pena de multa é fixada em:-

I - Limite mínimo fixo CR.R\$ 2.000,00

II - Limite médio fixo CR.R\$ 6.000,00

III - Limite máximo fixo CR.R\$ 20.000,00

Art. 71º - A mercadoria apreendida será vendida em leilão e mediante caleta de preços para o pagamento de impostos, taxas e multas, dívidas ao município, sendo o saldo restante entregue ao contribuinte. Nota, o funcionário que autuar e receber as multas constantes deste código terá direito a 50% (cinquenta por cento) das mesmas, que deverão ser pagas no ato de sua prestação de contas.

Art. 72º - A aplicação das penas fiscais

fiscais não preverá a apuração da responsabilidade criminal, quando o infrator puder ser imputado, em razão da gravidade da falta.

Art. 74º - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparado a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à justiça, para os devidos fins.

Art. 75º - Sempre que se tornar necessário, o diretor da Fazenda poderá solicitar ao prefeito, providenciar no sentido da ação das autoridades fiscais do município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Art. 76º - Os fiscais que derem causa a impedição de multa, terão direito a 50% do seu valor, depois de fulgada procedente, esgotado o prazo final de recurso ou recolhido aos cofres municipais.

Parágrafo único - O diretor da fazenda ou contribuinte que se julgar prejudicado, poderá solicitar ao prefeito a abertura do inquérito contra o funcionário que houver lavrado o auto de infração levado pelo intuito de incompletar-se da vantagem estabelecida neste artigo, agindo de má fé, por negligência ou arbitrariedade.

Art. 77º - Será instaurado inquérito em processo administrativo, contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por amizade ou motivo pessoal.

Art. 78º - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributária, notifica-lo-á para cumpri-las no prazo de cinco (5) dias.

Art. 79º - Compete ao fiscal lavrar o auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

1º - Não atendeu a notificação, por escrito, no prazo legal;

2º - Estiver agindo de má fé, sonegando tributos ou rendas municipais;

3º - Criar embargos à fiscalização;

4º - Não apresentar para exame os livros de sua, escritas contábeis e fiscais, ou excusar-se a fornecer talões, quias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados.

5º - Não cumprir as obrigações de licenciamento, declarações, registro e pedido de licença.

Art. 80º - Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchedos a máquina, a tinta ou a lapis tinta, devendo conter:-

1º - Nome do notificado;

2º - Local dia e hora da lavratura;

3º - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal da fiscalização, quando caber;

4º - Valor do tributo ou da multa devida;

5º - Assinatura do notificante.

Art. 81º - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminha-lo à, no mesmo dia, a autoridade superior imediata.

Parágrafo 1º - O auto será lavrado em três vias, entregando, o fiscal, uma cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de três (3) dias.

Parágrafo 2º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunhas, não se invalidando pela ausência das mesmas.

Parágrafo 3º - Os servidores Municipais não podem ser de testemunhas em auto de infração.

Art. 82º — São agravantes para o contribuinte:-

- 1º - Não assinar o auto de infração;
- 2º - Negar a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal;
- 3º - Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;
- 4º - Usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou — qualquer autoridade.

Parágrafo único - Quando apurada qualquer agravante, será-lhe aplicada a pena em grau máximo, segundo estabelece este Código seu puxaço das multas previstas no artigo 28º letras A, B e C e parágrafo único deste código

Art. 83º — Quando contribuinte não assinou o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, a Diretoria da Fazenda o remeterá, sob registro com AR., pelo Correio para que déz (10) dias após a remessa, o contribuinte apresente sua defesa, querendo.

Art. 84º — Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte, mediante requerimento no prazo estabelecido no artigo anterior, promover sua inocipacidade, no sentido de provar a improcedência do auto ou sua consequente anulação.

Parágrafo 1º - Recebida, no prazo legal, a defesa, será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal autuante, para contraria-lo ou não no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo 2º - Depois do pronunciamento do fiscal e autuada as peças, documentos e demais documentos, o diretor da Fazenda proferirá o seu julgamento, fixando a multa, dando pronunciamento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

Parágrafo 3º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Diretor da Fazenda é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamenta a espécie.

Parágrafo 4º - Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

Parágrafo 5º - Mantido o auto, o Diretor da Fazenda determinará a expedição de ofício ao infrator ou intima-lo-a por edital, a receber no prazo de ~~dois~~ três (3) dias a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto, se for o caso.

Art. 85º - Não receberá a notificação preliminar, devendo ser imediatamente autuado, o contribuinte:-

1º - Quando fôr encontrado no exercício de atividade tributária, seu prêmio inscrito;

2º - Quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento de impostos;

3º - Quando fôr manifesto o ânimo de rougar;

4º - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos três (3) meses, contados da última notificação preliminar.

Secção II

da' revolidação

Art. 86º - A pena de revolidação, ficarão sujeitos, os contribuintes que não empregarem os sêlos devidos, ou empregarem defICIENTEMENTE, em qualquer documento ou papel onde devam ser aplicadas.

Parágrafo Único - A revolidação que importar em dano tanto do Selo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartição, o documento -

documento em papel insuficientemente selado, enquanto não revalidado.

Secção III

Da propriedade de trânsito do código

Da proibições de transacionar com as Repartições públicas Municipais.

Art. 87º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de Concórcio, coleta e tomada de preços, — celebrar contrato em termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção IV

Da sujeição a sistema Especial de fiscalização.

Art. 88º - O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, reincidir constantemente na violação deste código e de outras leis e regulamentos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizações de que trata este capítulo e será definido em regulamento.

Secção V

Da suspensão ou cancelamento de isenções de tributos.

Art. 89º - Tendas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos constantes deste código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso da reincidência, delas privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em

em processo próprio, depois de aberta, de feita ou interessando nos prazos legais.

Secção VI

Da apreensão de mercadoria, bens e documentos.

Art. 91º - Poderão ser apreendidas as coisas舞iveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola e profissional do contribuinte ou de fornecedores ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituem prova material de infração da legislação, imputada.

Parágrafo único - Havendo prova, fundada ou suspeitada, de que as coisas se encontram em (5) residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciária, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 92º - Da apreensão administrativa, haver-se-á auto, com os elementos do auto de infração, descrevendo-se, no que couber, o disposto no artigo 80º, n.os 1 a 5 deste código.

Art. 93º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorizado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do intuito feito, devidamente autenticada, ou da parte que deve fazer prova, caso o original, já dispensável a esse fim.

Art. 94º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrária pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes

especimes necessários à prova.

Art. 95º - Se o autuado não apresentar o conhecimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública em coléta de preços.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil detecção, a hasta pública em coléta de preços, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Ocupando-se na venda, importância superior ao tributo, juros e multas devidas, poderá o autuado, no prazo de cinco (5) dias, receber o excedente, aplicando-se o disposto no artigo caso o mesmo não o queira receber.

Secção VII (VII)

Da representação

Art. 96º - Quanto à competência para notificar preliminarmente ou para outuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão, contrária às disposições deste código ou às outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 97º - A representação far-se-á em petição assinada que mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas e indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, prepósito ou empregado do contribuinte,

quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 98º — Receliada a representação, a autoridade competente, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e seu nome caberá notificá-la preliminarmente o infrator, outu-lo-a ou arquivar a representação.

Art. 99º — Quando da representação resultar o emprego de multa, (imposições de multa), o autor ou autores da representação, terão direito a quota parte correspondente, quando paga aos cofres públicos municipais.

Parágrafo único — A quota parte a que se refere este artigo, será de 50% (cinquenta por cento).

Capítulo XIII

Título I

Dos recursos - Seção I - O recurso voluntário.

Art. 100º — Das decisões do Diretor da Fazenda, aplicando penalidades previstas neste código, cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação.

Art. 101º — Das decisões do Prefeito Municipal cabe recurso, também no prazo de dez (10) dias, para a Câmara Municipal, nos termos do artigo h) nº 16 da Organização Municipal.

Art. 102º — As reclamações em recursos, terão efeitos suspensivos.

Art. 103º — A apreciação dos re-

recursos e reclamações, ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no artigo 202º da Constituição Federal.

Art. 104º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo — quando preferidos em um único processo fiscal.

Secção II

Da garantia do recurso.

Art. 105º - Nenhum recurso voluntário será interposto pelo autorizado ou reclamante, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no ato da interposição.

Art. 106º - Quando a importância total do litígio exceder de CR. # 2.000,00 (dois mil reais), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 100º deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, que deverá concordar com a mesma, para tal, devendo encaminhar uma declaração anexa ao requerimento, na qual se declara responsável e principal pagador da importância devida.

Parágrafo 2º - Tratando-se de firma coletiva será necessário a apresentação do contrato social além das exigências do parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - Ficarão anexados ao processo o requerimento que indicar a

O fiador e quem a expressa aquiescência oeste e, se for casado, também de sua mulher, sobre pena de inofeito.

Art. 107º - Julgado isolado o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da isolvidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário ou não da firma recorrente, nem o servidor da Fazenda Municipal.

Art. 109º - Recusados dois fiadores, será o recorrente obrigado a efetuar o depósito dentro de três (3) dias ou no prazo que lhe restar, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção III

Do recurso de ofício

Art. 110º - Das decisões do Diretor de Fazenda, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de:-

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, o funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interporá o recurso por intermédio daquela autoridade, em petição.

Capítulo XIV

Do cadastro fiscal Disposições Gerais

Art. 111º - O cadastro fiscal da Prefeitura

compreende:-

1º - Cadastro imobiliário;

2º - O cadastro das indústrias, do Comércio e das profissões.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:-

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar dos desenrolcamentos das atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município;

Parágrafo 2º - O cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 112º - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Titulo II

Dos imóveis Urbanos e Rurais.

Art. 113º - A inscrição de imóveis urbanos e rurais no Cadastro imobiliário será promovida:-

1º - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título.

2º - Por qualquer dos cidadãos, em se-

se tratando de domínio.

3º - Pelo comprador em se tratando de escritura definitiva de compra e venda.

4º - De ofício em se tratando de próprio Federal, Estadual, municipal ou de entidades autárquicas, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 114º - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 15 dias a contar da data da escritura.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou escritura definitiva de compra e venda, registrada, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá o edital comunicando o proprietário, para no prazo de 30 dias, satisfazer as exigências deste artigo. Sob pena de multa, prevista neste código, para os faltosos.

Art. 115º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juiz e o Cantão por onde correr a ação.

Art. 116º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser assin-

acompanhado de uma planta completa, com escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os legradores, os quadros e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 117º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer em todo mês de janeiro de cada ano, ao órgão Fazendário competente a relação dos lotes que no ano anterior tiveram sido alienados definitivamente, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões oeste, o leste do contrato de venda, afim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 118º - Deverá ser, obrigatoriamente, comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do loteamento de tributos Municipais.

Parágrafo 1º - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Parágrafo 2º - Concedido o "Habite-se" à propriedade nova, ou aceitas as obras de prédios reconstruídos ou reformados, remeter-se-á o processo respeitivo ao órgão competente, afim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário, notificando-se seu representante, na forma prevista no código.

Título III

do Comércio, das Indústrias e das Profissões.

Art. 119º - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, será feita pelas responsáveis ou seu representante legal, que preencherá e

e entregará ua repartição competente, una ficha propria pa-
ra cada estabelecimento ou atividate profissional, fornecida
pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

a) o nome, a razão social ou a denominação cuja
responsabilidade funcione o estabelecimento ou ser exer-
cida a atividade.

b) A localização do estabelecimento, urbano ou
rural, compreendendo a numeracão do pídeo, do pavi-
mento e da sala ou dependencia, conforme o caso, ou
da propriedade rural.

c) As espécies principais e acessórias e das ati-
vidades.

d) a área total do imóvel, ou a parte dela, ocu-
pada pelo estabelecimento.

e) outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - a entrega das fichas de
inscrição deverá ser feita:-

a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao
início das atividades profissionais, antes da respecti-
va abertura ou exercício da profissão.

b) quanto aos já existentes, dentro do pra-
zo de 15 (quinze) dias, a contar das exigências desta lei.

Art. 120º - A inscrição deverá ser perma-
nentemente atualizada, ficando o responsável obliga-
do a comunicar à repartição competente, dentro do pra-
zo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorr-
rerem, as alterações que se verificarem em qualquer
das características mencionadas no parágrafo 1º do
artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda
ou transferência de estabelecimento sem observância
dos dispostos neste artigo, o adquiriente ou sucessor

Será responsável pelos débitos e multas do contribuinte — inscrito.

Art. 121º - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicado à Prefeitura, dentro do prazo de cinco (5) dias, afim de ser dado baixa no Cadastro.

Parágrafo 1º - A baixa no Cadastro será efetuada após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Parágrafo 2º - Tratando-se de Indústria e Comércio a comunicação da paralisação ou requerimento de baixa só será aceita acompanhada dos bairros fiscais do requerente, em prova de quitação de tributos municipais.

Art. 122º - Para efeitos deste título considera-se estabelecimento:-

1º - local de exercício de quaisquer atividades, Industrial, Comercial ou similar, em caráter permanente, ou eventual, ainda que no interior de residência;

2º - O local fixo de exercício de profissões, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 123º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles que se exploram, exclusivamente, arte, ofício, ou profissão, sem interferência de:-

1º - Operações direta ou indireta de venda ou locação de bens ou coisas;

2º - Operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza com instalações industriais, que comprendam aparelhos geradores ou motores.

3º - Exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo Único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins deste artigo:-

a) a venda de obras de arte, quando feita

feita pelo respectivo autor.

B) a utilização das matérias indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício e profissão.

C) fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigo de produtos exclusivamente domésticos.

Art. 124º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:-

1º - Os que, embora no mesmo local, animais que o ramo de atividades, pertençam a diferentes físicas ou jurídicas.

2º - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédio diferente ou prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Parte Especial

Título IV - Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

da incidência - das isenções e das reduções.

Art. 125º - O imposto territorial urbano, tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse do terreno, construído ou não, situados na zona urbana do território do município.

Art. 126º - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado e do município.

Art. 127º - Os proprietários de

de terrenos com área não inferior a um mil metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, podendo ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:-

1º - Canalização de água potável	1%
2º - Esgóto	1%
3º - Pavimentação	1%
4º - Canalização ou galerias p/água pluviais	1%
5º - Guias ou Saígatas	1%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente aos melhoramentos efetivamente executados.

Art. 128º - O imposto territorial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

da Aliquota e base de cálculo.

Art. 129º - O imposto territorial devido por exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de conformidade com percentagens de incidências, de acordo com a seguinte classificação:-

1º - Terreno sem rua sem água e calcamento	24,00%
2º - Terreno em rua com água e calcamento	.. 3,00%
3º - Terreno em rua com água e calcamento	.. 4,00%

Parágrafo 1º - O valor venal será calculado, tendo-se em vista:-

- a) a área do terreno.
- b) o valor de metro quadrado e os diversos ladrões, quartelões, setores e zonas da cidade.
- c) o valor declarado pelo contribuinte.

d) o índice médio de valorização correspondente ao local onde esteja situado o imóvel.

e) a forma, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno.

f) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Parágrafo 2º - O imposto territorial que incide sobre o valor bruto do terreno construído será reduzido de 50% quando o seu proprietário tiver residir desde que não possua outro imóvel.

Art. 130º - Quando o terreno não tiver muro em posseio público será acrescido dos seguintes adicionais:-

a) 20% no primeiro ano

b) 30% no segundo ano

c) 50% do segundo ano em diante.

Parágrafo único - As sobretaxas de que trata este artigo só poderão ser cobradas sobre esterrenos urbanos, que ficam obrigatoriamente sujeitos à construção de muros, ou outros tipos de tapumes.

Art. 131º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo ou por servidor designado para tal.

Art. 132º - O mínimo do imposto territorial urbano será de CR.4.500,00 (quinhentos cruzados)

Capítulo III

do lançamento e avaliação

Art. 133º - O lançamento do im-

terrenos, para efeito de exigibilidade do imposto será feito em nome do proprietário ou adquirente, considerar em seu nome, a qualquer título.

Parágrafo 1º - O lançamento será feito pela seção tributária da Prefeitura, contendo:- nome do proprietário, localização, número da quadra e lote, e valor venal do terreno.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - O lançamento sobre terrenos objetos de enfituse, usufruto em fideicomisso, será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fidicomissário.

Parágrafo 4º - Na hipótese de condomínio figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condomínios conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os co-proprietários de terrenos individuais.

Parágrafo 5º - O lançamento de terrenos pertencentes a espólio, será feito em nome do espólio que responderá pelo imposto, até que julgados os inventários e partidas, sejam feitas as necessárias modificações.

Parágrafo 6º - A notificação dos lançamentos de terrenos pertencentes às massas falidas ou à sociedades em liquidação, será feita em nome dos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 134º - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base o caroço fiscal imobiliário existente.

Art. 135º - A Prefeitura, pela seção

Secção competente, reverá anualmente, os pagos, competente, reverá anualmente, os pagamentos dos imóveis sujeitos a imposto territorial, notificando-se os contribuintes em casos de alteração resultante da revisão.

Parágrafo 1º - O lançamento do imposto territorial será feito em fichário próprio com respectivo índice remissivo, com nome o proprietário, possuidor ou adquirente ou arrendatário, a qualquer título.

Parágrafo 2º - Os imóveis que no correr do exercício, passarem a constituir objeto de incobrância de impostos, serão lançados pelo período restante, a partir da data em que as escrituras ou contratos derem entrada na Prefeitura, para averbação.

Parágrafo 3º - A qualquer tempo poderão ser feito lançamentos emitidos por qualquer circunstância, na época própria, promovidos lançamentos aditivos, retificadas faltas, os lançamentos substitutivos, contados sempre desde o período em que puderam ser legalmente exigidos.

Parágrafo 4º - Os lançamentos serão objetos de aviso entre que os endereços do contribuinte, mediante recibo dobrado, por ocasião da entrega.

Capítulo IV

Da arrecadação

Art. 135º - O imposto territorial será arrecadado em duas prestações vencíveis em 31 de Maio e 30 de Setembro de cada exercício.

Parágrafo único - Será facultado, porém, ao contribuinte, um desconto de 10% (dez)

(dez por cento) se efetuar o pagamento total no ato do lançamento.

Capítulo V

das transferências

Art. 137º - Os que adquirirem imóveis sujeitos a imposto territorial urbano e suburbano, ou tiverem de transferi-los para o seu nome por motivo de causa morte ou oute inter-viu, serão obrigados a apresentar a Seção tributária, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da transferência ou transcrição no Registro de imóveis, os respectivos documentos registrados, para averbação de transferência, feitas as quais, serão os mesmos restituídos contra recibo.

Título I

do Imposto Predial

Capítulo I

do imposto e sua incidência

Art. 138º - O imposto predial é devido em todos as zonas urbanas e suburbanas do município e incide sobre todos prédios nelas situados, ainda que ocupado gratuitamente, ou provisoriamente pelos ocupantes, e tem como fato gerador o domínio útil ou pleno ou a posse, conjuntamente ou separadamente, com os respectivos terrenos, de predios separados ou predios situados no município.

Parágrafo 1º - São considerados prédios, para efeito de incidência, e com tal sujeitos a imposto predial, todos os imóveis que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam: - casas armazéns, barracões, depósitos, garagens, galpões, rachos, cocheiras, ou qualquer outro, seja qual for o tipo de material empregado na construção, sua forma de utilização ou destino.

Parágrafo 2º - O imposto será calculado pela seção tributária da Prefeitura e incidirá sobre o valor locativo atribuído ao imóvel.

Capítulo II Do valor locativo

art. 139º - Para apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios.

Parágrafo único - Quando dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 140º - Sobre o valor locativo aplicar-se-á a tarifa de 10% (dez por cento) para obter-se o imposto anual do imóvel.

Parágrafo 1º - O imposto predial que incide sobre o valor locativo da edificação será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando nele resida seu proprietário.

Art. 141º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 142º - O mínimo do imposto predial será de CR. 44.500,00 (Quinhentos cruzados).

Capítulo III

Do lançamento e da avaliação

Art. 143º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, ou para cada prédio, de acordo com a inscrição, regularmente promovida e sempre que possível, será feito em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tornando-se por base a

a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV, deste Código.

Parágrafo 1º - O lançamento sobre predio de fato de enfitense, uso fruto, fideicomisso, será feito em nome do enfitente, do usufrutuário ou fideicomisso.

Parágrafo 2º - Na hipótese de Condômio, figurará no condômio digo figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condômius co-herdeiros, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-herdeiros, elevendo porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamento outonumos.

Parágrafo 3º - Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a premoverem a transferência, na Prefeitura, para efeito do serviço de cadastro, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

Parágrafo 4º - A notificação de lançamentos de bens pertencentes à massa faliola ou Sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 144º - O imposto predial constitui onus real passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Art. 145º - Sempre que houver transferência de domínio de algum predio por título particular, o novo proprietário o levará à prefeitura no prazo de dez (10) dias para averbação, sob pena de multa.

Art. 146º - Os pedidos de baixa de lançamentos de prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e os condenados, serão deferidos pela Prefeitura à vista das informações prestadas pelo fiscal geral, para efeito da cessação da incidência do imposto predial a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

Parágrafo 1º - Quando for verificada, pela autoridade competente, a demolição, incêndio, ruína ou calamidade ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido regularizada, será a mesma determinada "Ex-ofício", pelo titular da Fazenda.

Parágrafo 2º - Em consequência das baixas efetuadas nos termos deste código e neste artigo, passarão os respectivos termos a pagar o imposto territorial.

Art. 147º - O pagamento do imposto predial será feito em duas prestações vencíveis em 31 de Maio e 30 de Setembro de cada exercício, sendo facultado aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação, ou no ato do lançamento.

Parágrafo único - O imposto predial será pago da seguinte forma:-

a) sobre o valor locativo dos prédios alugados, anualmente — — — 10%

b) sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelo proprietário — — 5%

Art. 148º - O imposto será incrementado de 20% enquanto não for feita a calcada ou passeio, em toda extensão do lote, desde que exista meio fio no lado oposto onde existir imóvel.

Art. 149º - O lançamento do imposto predial será feito nos moldes do imposto territorial, artigo 133º, 134º, 135º e seus parágrafos, deste código.

Art. 150º - São isentos do imposto predial, além dos queles previstos na constituição federal:-

a) os predios de valor menor igual ou inferior a CR.R\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) desde que se diga, que sirvam de moradia aos respectivos proprietários e suas famílias, exclusivamente.

b) As edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados ou Municípios.

Art. 151º - As isenções do imposto predial não exime os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o predio.

Art. 152º - Os beneficiários de isenções a que se referem os incisos do artigo 150º, serão concedidos anualmente pelo Prefeito por simples despacho à vista do requerimento do beneficiário, que deverá juntar prova, que o habilita a usá-los.

Art. 153º - Em todos os casos, perdendo o seu efeito característico em virtude do qual gozava a isenção concedida, esta automaticamente cessará.

Capítulo IV das disposições gerais.

Art. 154º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega dos avisos ou publicações do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra o valor do imposto lançado e quaisquer irregularidades de lançamentos.

Parágrafo Unico - A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, mencionando, com clareza, os objetivos vindicados, as razões em que se fundam, e vir instruída

instruções com os documentos e compromissos — necessários.

Art. 155º - O despacho que desejá-lo da reclamação, será objeto de notificação, pelos meios legais, ao reclamante, para efeito de recurso à Câmara municipal.

Art. 156º - No caso de decisão contrária o Prefeito determinará o lançamento na ficha propria.

Título VI

Do imposto de Indústria e Profissões

Capítulo I

Das incidências e das isenções

Art. 157º O imposto de Indústria e Profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividades comercial ou industrial ou exercício de profissões, arte ou ofício, e será devidido pelas pessoas físicas ou jurídicas, que no município, explorarem a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que seu estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Parágrafo 1º - A incidência do imposto e sua cobrança independem:-

a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade.

b) do cumprimento de quaisquer exigências locais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, seu prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filiais, sucursais, agências, depósitos, postes de venda existentes no município.

Parágrafo 3º - São considerados estabelecimentos distintos e como tais sujeitos à inscrição, lançamento e pagamento do imposto, as exentórias, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nestas dependências não se efetue transações de compra e venda.

Parágrafo 4º - É considerado como sucursal, filial, sucursal, depósito ou posto de venda no município, destinando a guarda e distribuição, por conta do vendedor de mercadorias vendidas a firmas sediadas fora dele.

Art. 158º - Quando o mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio ou prestação de serviços, o imposto será elevado em alíquota a cada uma destas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

Art. 159º - O contribuinte do imposto de indústria e profissões, deverá efetuar, obrigatoriamente, o seu registro na Diretoria da Fazenda no ato do início de suas atividades.

Art. 160º - Quem expuser mercadorias à venda, em estabelecimentos de terceiros, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

Art. 161º - São isentos do imposto:-

1º) os caixeiros viageiros, empregados portadores de carteiras profissionais, que se limitarem a efetuar vendas mediante encomendas e pedidos de mercadorias;

2º) empregados ambulantes e os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e materiais escolares.

3º) os pessoas fornecedoras com até dois passageiros.

4º) a atividade de artífice exercida na pro-

Propriedade residencial seu auxílio de festeiros.

5º) os incisos no disposto nos artigos 16º e seus parágrafos, 47º, 48º letras a, b, c, e nos artigos 49º a 52º deste código.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 162º - O imposto de Indústria e Profissões será calculado na base de alíquota percentualis, sobre o movimento econômico do contribuinte, segundo o disposto neste Capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissões liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constante da tabela anexa, que será calculado pelo seguinte critério:-

1º) parte fixa, per estabelecimento de qualquer espécie, de realização comercial CR.R\$ 1.000,00

2º) parte variável - sobre giro comercial, e movimento econômico, — 2% (dois por cento)

Parágrafo 1º - Serão considerados, como elementos representativos do movimento econômico:-

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais.

b) para os estabelecimentos que apuram em transações financeiras - a receita líquida resultante das transações efetuadas no município, incluindo juros, Comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus serviços, não podendo este total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo médio dos depósitos de origem local apurados durante o ano.

c) para os estabelecimentos que exerçem em seguros e capitalizações - a receita líquida resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante das primas arrecadadas no município, durante o ano.

cl) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões - a receita líquida efetivamente realizada.

Parágrafo 2º - Quando o movimento econômico por qualquer motivo, não puder ser apurado, nos termos desse artigo anterior, tomar-se-á por base de cálculo a receita líquida obtida, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

a) valor das matérias primas, combustíveis, e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano.

b) férias de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

c) 10% do valor líquido do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento.

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais alíquotas do contribuinte.

Art. 163º - O apreciamento do movimento econômico, será feita de acordo com as seguintes regras:-

1º) no primeiro ano será correspondente ao movimento do 1º mês, multiplicando pelo número total de meses de atividades no exercício.

2º) no segundo ano será correspondente a média mensal do ano anterior, multiplicando por doze meses.

3º) nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 164º - O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações inexactas para o seu lançamento, ficará sujeito a pagar-lo em dobro além das multas previstas no art. 28º leturas a, b e c e seu parágrafo único.

Capítulo III dos declaradores

Art. 165º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico, farão entrega na Prefeitura, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 166º - A declaração será preenchida de ofício, salvo quando o contribuinte, por qualquer motivo, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com intento de prejudicar o fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 167º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do pagamento do imposto.

Art. 168º - Estão sujeitos também as declarações de que trata este capítulo, os estable-

estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ao mesmo ou aos proprietários destas.

Capítulo IV

do lançamento e da varreduração

Art. 169º - O lançamento do imposto de Indústria e Profissões será feito anualmente, em face das elementos constantes das inscrições existentes no cadastro do comércio, da indústria, das profissões e das declarações de que trata o capítulo III deste título.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:-

a) quando, em consequência de revisão, ou movimento econômico constante da declaração for modificado.

b) Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão Fazendário competente, dentro do prazo regularmente.

Art. 170º - Os pessoas que, no decorrer do exercício inclusive se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançados inclusive, a partir do mês que iniciarem as atividades.

Art. 171º - os fabricantes ou industriais, que, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos diversos, venderem, também, a varijo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 172º - Todo lançamento, baseando-se no movimento econômico, estará sujeito à revisão depois de findo o exercício, afim de se apurar o montante exato do movimento anual.

Parágrafo 1º - Se da revisão resultar maior movimento do que o tributado, o contribuinte fica obrigado a dentro de 10 dias, a contar da notificação fiscal, efetuar o pagamento da diferença do imposto encontrada, como seiva do exercício anterior, se não o fizer ficará sujeito às penalidades legais, inclusive se a imprensa inscrita em dívida ativa para cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Se os contrários, resultar da revisão que o movimento for inferior ao lançamento, será a diferença creditada na ficha de imposto no ano seguinte e se o imposto ainda não tiver sido pago, poderá da ser creditado na dívida ativa do contribuinte.

Capítulo VII do imposto sobre diversões públicas. Título VII

do imposto sobre diversões públicas.

Capítulo único
da incidência, da alíquota e
da base de cálculo.

Art. 173º - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:-

1º-) a aquisição onerosa de direito de ingresso em locais onde se realize espetáculo, esibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, enlatates, prêmios, divertimentos ou certameus de qualquer espécie.

2º) a aquisição onerosa do direito de participar de jogos, divertimentos, certameus ou atividades a que se refere o item primeiro deste artigo.

Artigo 174º - O imposto de diversões

diversão pública será de 10% (dez por cento) taxando por base: -

1º) O preço do bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pulse, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados.

2º) O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes em qualquer sistema de cobrança por contravariação, ou a título de consumação em clubes "bouciungs", boates ou estabelecimento congêneres.

3º) O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, em "couvert", aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clube.

4º) O preço cobrado por utilização de aparelho, armas e outras meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo 1º - Serão arrecadados oito reais arrendondados para CR. 40,10 (dez centavos) a favor do fisco, os fracionados desta importância.

Parágrafo 2º - Quando não houver cobrança de entrada ou recada de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato de ingresso em véspera individual, o imposto será calculado sobre a renda ordinariamente apurada ou arbitrada.

Art. 175º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individualmente, ou coletivamente, seja responsável por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa-

Multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões, pelas quais se possa calcular o valor do imposto, na forma do artigo 174º deste código.

Art. 176º — Para os efeitos do artigo anterior, considera-se casas de diversões: os cinemas, teatros, circos, salões, clubes de dança, concertes, conferências, exposições e congresos, os hipódromos, campos ou quadras, de esportes de qualquer natureza, as piscinas, os parques de diversões ou qualquer outras locais edificados ou não, onde se realizam divertimentos de qualquer espécie.

Art. 177º — Ficam isentos do imposto as permanentes fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

Parágrafo único — As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores das permanentes gratuitas a apresentação da carteira de identidade.

Art. 178º — Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de expectativas ou locais de festas e diversões, as lanchonetes e o mobiliário que fôr necessário, afim de serem utilizadas à fiel execução e execução deste código, não podendo conservar as lanchonetes fechadas ou chaves, salvo pena de multa.

Art. 179º — Só responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários, ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões —

- públicos e serviços pecuniários (permitidos) esportivos ou não.

Título VIII

Dos Taxas -

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 180º — Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:-

- I) de expediente;
- II) de limpeza pública;
- III) de assistência social;
- IV) Escalar;
- V) de aferição de pesos e medidas;
- VI) de balutórios (casas populares) construídas;
- VII) de licença;
- VIII) de água;
- IX) de esgoto;
- X) de calcamento;

Art. 181º — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciações e despesas pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 182º — A taxa de que trata este capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse no ato do Governo Municipal, e será elevada de acordo com a tabela anexa.

Art. 183º — A coluna será feita por meio de selo ou por conhecimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visto, ou em que o instrumento formal for pre-

fer protocolados, expedidos ou aprovados, desentranhados ou devolvidos.

Art. 184º — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo II

da Tasa de Limpeza Pública.

Art. 185º — A taxa de limpeza pública é devidor pela remoção de liso, resíduos e escoños na cidade e suas cidades.

Art. 186º — A taxa de limpeza pública será calculada à base de 2% (dois por cento) sobre o valor locatário.

Parágrafo 1º — Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócio ou escritório comercial ou profissional, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitações coletivas, não incluídas no parágrafo segundo deste artigo, a importunidade será acrescida de 30%.

Parágrafo 2º — Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por Hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficinas que empreguem máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes, e similares, estabelecimentos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, confeitarias, restaurantes, sorveterias e leves, a importunidade da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 187º — O locamento e arrendamento da taxa de limpeza pública, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo III

Da taxa de assistência social

Art. 188º - A taxa de assistência social é devida pelo maior ou menor padronização de setores sociais.

Art. 189º - A taxa de assistência social será calculada na base de 10% (dez por cento), sobre todos os impostos exceto o de sôlo.

Art. 190º - O Prefeito Municipal promoverá a arrecadação da taxa de assistência social, depositando-a em estabelecimentos financeiros desta cidade.

Capítulo IV

Da taxa escolar.

Art. 191º - A taxa escolar incidirá sobre todo e qualquer imposto exceto o de sôlo, devido à municipalidade e será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do referido imposto.

Art. 192º - A taxa escolar destinar-se-á a criação e manutenção de escolas primárias, aquisição de materiais de ensino, difusão e propagandas do ensino e assistência geral das escolas da municipalidade.

Capítulo V

Da taxa de aferição de pesos e medidas.

Art. 193º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinando-o a venda, e será arrecadada no cumprimento da faixa ou exigida neste Código.

Art. 194º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a pesar suas medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos, ou instrumentos de pesos e medidas, adequando ao comércio,

a industrial ou profissões, devidamente aferidas, na prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo, se processará nos termos de condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 195º - As aferições serão automaticamente feitas, ou quando necessário, no decorso do exercício, e se processarão:

1º) Na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanços, medidas ou qualquer aparelho de pesar e medir.

2º) No domicílio, nos estabelecimentos, comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais.

3º) Na repartição competente, quando se tratar de pesos e medidas e balanços usados pelos ambulantes.

Art. 196º - O uso de pesos, balanços, medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de medir e pesar, não aferidos previamente, ou, ainda, a falta ou alterações das mesmas, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo III Título I, deste código.

Art. 197º - A Taxa de aferição é de CR. 44500,00 (quinhentos e cinquenta reais) e será arrecadada juntamente com o imposto de Industria e Profissões, ou por ocasião do pagamento de imposto devido pelo ambulante.

Capítulo VI

Da taxa de licença de exportação

esportosas de diversos.

Art. 198º - do Café:-

- a) Pilado, por saco de 60 quilos CR. 4100.00
- b) Em cênc, por saco de 80 litros CR. 41 80.00

Art. 199º - Cereais :-

- a) Arroz pilado, por saco de 60 quilos CR. 4120.00
- b) Arroz em casca, por saco de 80 litros CR. 41 60.00
- c) Fariinha de mandioca, saco 50 quilos CR. 4 80.00
- d) Feijão, saco de 60 quilos CR. 4100.00
- e) Milho, saco de 60 quilos CR. 4 60.00
- f) Manjericão, cacau e outros serão pago na base de 2% (dois por cento), salvo o acréscimo dos pontos do Estado.

Art. 200º - CRGadeira e gado diversos:-

- a) Madeira em tóres, jacarandá por metro cúbico - 100.00
- b) madeira em tóres, peroba por metro cúbico CR. 41 600.00
- c) madeira em tóres, outras madeiras, idem CR. 41 500.00
- d) Beneficiadas, por metro cúbico CR. 4 600.00
- e) Foco, por metro quadrado CR. 4 5.00

Parágrafo 1º - Gado:-

- a) Caprino e ovino, por cabeça CR. 4 5.00
- b) Equinos, por cabeça CR. 41200.00
- c) Suínos, por cabeça CR. 41200.00
- d) Vaca, por cabeça CR. 41400.00
- e) Ovelhas por cabeça CR. 412.00

Parágrafo 2º - Ovas, por dúzia CR. 41 5.00

Parágrafo 3º - Os comerciantes de qualquer natureza, inscritos salvo o giro Comercial de que trata o art. 162º-, item 2º, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de licença de exportação constantes das arts. 198º, 199º, 200º e seus parágrafos, quando fizerem o uso.

Capítulo VII

da taxa de licença.

Séção Segunda.

Disposições Gerais.

Art. 201º - As taxas de licenças têm como fato gerador a outorga de permissões para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do município.

Art. 202º - As taxas de licenças são exigidas para:-

1º) Localizações de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do município;

2º) Renovação de licenças para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

3º) Funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais;

4º) Exercício, no território do município, do comércio eventual em vultante;

5º) Execuções de obras particulares;

6º) Execuções de arranques, lotamentos em terrenos particulares;

7º) Tráfego de veículos;

8º) Publicidades;

9º) Ocupações de áreas em vias públicas e ladeadoras;

10º) Abate de gado no município;

11º) Exportações de produtos da lavoura, agropecuárias e outros.

Art. 203º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados - estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, os definidos no artigo 122º do

do Capítulo XIX - do título III. - deste código.

— Seção Terceira —

Sobre taxa de licença para localização de estabelecimentos, comerciais, industriais e profissionais.

Art. 204º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá - instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 205º - O pagamento da licença de que trata o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor locatário do predio ou da parte da peça do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, valer este que será registrado no cadastro imobiliário.

Art. 206º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, serão encaminhados da competente ficha de inscrições no cadastro de comércio, da indústria e das profissões, pela forma e dentro das prazos estabelecidas para este fim no Capítulo XIV deste código.

Art. 207º - Licença para localizações e instalações iniciais é concedida mediante despacho, expedindo-se o ofício respectivo.

Art. 208º - A taxa de licença para localização comercial, industrial, será arrecadada juntamente com os demais impostos.

Seção quarta

Sobre a taxa de renovação para estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 209º - Além da taxa de licença para localizações, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, estando sujeitos, anualmente à taxa de renovação de licença para localizações.

Art. 210º - A taxa de renovação de licença para localizações será cobrada na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor locatício do imóvel ou parte ou peças do imóvel ocupado e utilizado pelo estabelecimento.

Art. 211º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido, independentemente de requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro de Comércio, indústria ou profissões.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá pressupor suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 212º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorizações da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificações ao responsável pelo

pelo estabelecimento, dando-se prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 213º - Far-se-á, anualmente, o pagamento da taxa de revalidação da licença de funcionamento em funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Secção Quinta

A taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 214º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa de licença especial.

Art. 215º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será calculada conforme tabela "F" anexa.

Art. 216º - É obrigatório a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante do pagamento da taxa para funcionamento em horários especial em que causte esse horário, sob as penas previstas neste código.

Art. 217º - A licença de que trata esta seção, somente será concedida desde que o interessado requeira e obtenha a permissão da Prefeitura.

Secção VI (Sexta)

A taxa de licença para o exercício do comércio eventual em ambulante.

Art. 218º - A taxa de licença para o comércio eventual em ambulante será

será exigido por ano, mês ou dia:-

Parágrafo 1º - Considera-se Comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado também, como Comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocada nas vias públicas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é exercido imobilidamente, seu estabelecimentos, instalações ou localizações fixa, no mesmo horário do comércio local, e nunca poderão ficar nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados com artigos semelhantes.

Art. 214º - A licença de que trata esta seção, somente será concedida, desde que o interessado requeira e obtenha a permissão da Prefeitura, para funcionamento com o comércio eventual ou ambulante com instalações removíveis, mas não em logradouros públicos, desde que o seu funcionamento não venha contrair as normas estabelecidas neste código, nem em menor grau o assvio e higiene da cidade.

Art. 220º - Os ambulantes pagarão o imposto de 2% (dois por cento) sobre o total do valor de suas mercadorias, por ocasião de que deverão apresentá-las, antes de expostas à venda, acompanhadas das res-

respectivas faturas, à fiscalização, para o cálculo do imposto e sua cobrança.

Parágrafo 1º - Sempre que o mercador efetuar novas compras, deverá apresentá-las à fiscalização, para cobrança do imposto.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á danoção, o fato de expor as mercadorias à venda antes de fiscalizadas, ou manter-lhes a propriedade sem prévio pagamento des impostos.

Art. 221º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de fiscalização e do selo.

Art. 222º - Nenhum mercador poderá pagar imposto de importação inferior a Cr. #4500,00 (Quinhentos cruzados).

Art. 223º - A inobservância dos artigos 220º e seus parágrafos, dos artigos 221º, e 222º desta Seção, implica na apreensão das mercadorias, ficando o responsável, sujeito as penalidades previstas no Capítulo XII do Título I - deste código.

Seção Setima

da taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 224º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construções, reconstruções, reformas ou demolições de prédios e muros em qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas e suburbanas do município.

Art. 225º - Nenhuma construção, reconstrução, reformas e demolições ou

ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido da licença à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art. 226º - A taxa de licença para execuções de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 227º - São isentos de taxas de licenças para execuções de obras particulares:-

1º) A limpeza dos muros e grades;

2º) A construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

3º) A construção de barracões destinados a guarda de materiais para execuções devidamente licenciadas;

Secção sétima

Sa taxa de licença para execuções de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 228º - A taxa de licença para execuções de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos em parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 229º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 230º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruandor, com refe-

referência a obra de turaplanagem e urbanização.

Art. 231º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este código.

— Seção Nona —

da taxa de licença para tráfego de veículos.

Art. 232º - A taxa de licença para tráfego de veículo é devida por todos os proprietários de veículos em circulações no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 233º - Todos os veículos que circulam no município, ainda que isentos do pagamento de taxas, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo proprietário de veículo mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 234º - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser, terminantemente, atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características excepcionais dos mesmos.

Art. 235º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação da respectiva inscrição pelo as repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre

5º mês do exercício.

Art. 236º - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de Januário sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspontente a todo o exercício.

Art. 237º - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículo:-

1º) os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente, ao serviço de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

2º) os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

3º) pelo prazo máximo de trinta (30) dias, os veículos de passageiros em trânsito, escursões ou Turismo devidamente licenciados em outro município.

Seção décima

da taxa de licença para publicidade.

Art. 238º - A exploração ou utilização dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 239º - Sucede-se na obrigatoriedade do artigo anterior:-

1º) os cartazes, letreiros, programeis, quadros, painéis, projeções, placas, anuncios e instrumentos fixos em solantes, luminosos ou wat, apixonados, distribuidos ou

ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou coleadas, desde que o requerimento consiga a necessária licença.

2º) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocações em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 240º - Respondem pela obrigatoriedade das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, diretamente ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que o tenha autorizado.

Art. 241º - Sempre que as licenças dependerem de requerimento, deverão ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, e de outras características dos meios de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 242º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeito à revisão da repartição competente.

Art. 243º - A taxa de licença

para publicidade é cobrada segundo o pre-
cificado fixado para a publicidade e de
conformidade com as tabelas anexas a
este código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitas ao
acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa de
anúncio de qualquer natureza referente a be-
leida alcoólica, bem como os redigidos em
línguas estrangeiras.

Parágrafo 2º - A taxa será paga
adiantadamente por ocasião da outorgada
da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujei-
tas a renovação anual a taxa será paga no pra-
zo estabelecido em regulamento.

Art. 244º - Sica o Prefeito munici-
pal outorgoulo ou fixar em regulamento
especial, o horário do funcionamento de toda
e qualquer propaganda, falada em luga-
res públicos, por meio de amplificadores de
voz, alto falantes e propagandistas, nunca
excedente ao limite máximo de duas (2) horas
dias.

Art. 245º - São isentas da taxa
de licença para publicidade: —

1º) os cartazes ou letreiros destinados
a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

2º) as tabuletas indicativas de sitios,
graujas, ou fazendas, bem como as de rumos
ou direções de estradas.

3º) os disticos ou demônimos de esta-
belecimentos comerciais ou industriais apêndos
nas paredes e outras internas;

4º) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estabelecimentos de radio-difusão.

— Seção décima primeira —

A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e ladeiras públicas.

Art. 246º — A ocupação de solo nas feiras, vias e ladeiras públicas, ficam sujeitos à licença da Prefeitura, mediante pagamento da taxa respectiva, com vista adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 247º — Entende-se por ocupações de solo, aquela feita mediante instalação provisória de barracão, barraca, mesas, toldo, e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estabelecimento privativo em exercícios permitidos.

Art. 248º — Sem prejuízo do trânsito de veículos e multas, a Prefeitura apreenderá e remeterá para seu depósito qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocadas em vias, ladeiras públicas, sem pagamento de taxas que trata esta seção.

— Seção décima segunda —

A taxa de licença para abate de gado na cidade e nos distritos.

Art. 249º — O abate de gado para o consumo público, quando não houver matadouro municipal na cidade ou Pauzinho, será permitida mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 250º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o alate de gado fica sujeita ao pagamento da taxa respectiva, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 251º - A exigência da taxa não atinge o alate de gado em xerqueadas, fogueiros ou outras estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o alate, neste caso, sujeito à taxa.

Art. 252º - Fica sujeitas as penalidades previstas neste código e suas posturas municipais, quem alate gado faria do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo VII

Taxa de água

Art. 254º - A taxa de água recae sobre todos os prédios situados nos degradações ou zonas servidas por redes de distribuição mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares e será cobrada de acordo com a tabela "F".

Art. 255º - As contas serão pagas dentro do prazo regulamentar, do direito a suspensão, por parte da Prefeitura, do fornecimento de água.

Parágrafo único - O consumo será pago mensalmente, por mês ou fração de mês.

Capítulo IX

Taxa de esgotos

Art. 256º - A taxa de esgosto

esgotó corresponderá a importância equivalente ao consumo da taxa d'água, prevista na tabela a que se refere ao artigo 244º - deste código.

Capítulo X

Da taxa de Calçamento

Art. 257º - Os proprietários de prédios situados em ruas cujo calçamento foi executado pela Prefeitura, pagaráão 30% (trinta por cento) do custo do mesmo.

Art. 258º - O pagamento desta taxa será feito de uma só vez, imediatamente, após a conclusão do calçamento, e expedição do competente aviso.

Art. 259º - Não sendo feito, incumbe o devedor no disposto no artigo 28º, letras a, b e c e parágrafo único.

Capítulo XI

Da taxa de iluminação pública.

Art. 260º - A taxa de iluminação pública destina-se a manutenção e ampliação da iluminação elétrica e incide sobre os prédios situados em ruas iluminadas pelo município e será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre o imposto predial que for devido.

Art. 261º - O lançamento e arrecadação da taxa de iluminação pública, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Título IX

Da contribuição de melhoria.

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 262º - A contribuição de

de melhoria será devida sempre que ocorra valorizações de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade de particulares, resultantes da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:-

a) aberturas ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e ladeaduras públicas, inclusive estradas e pontes, túneis e viadutos.

b) nivelamento, retificações, pavimentação, impermeabilizações, ou iluminações de vias e ladeaduras públicas, bem como instalações de esgotos pluviais ou sanitários.

c) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificações e regularizações de cursos de água.

d) canalizações de água potável e instalações de redes elétricas.

e) aterros e obras de enlevelamento, em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 263º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o nível beneficiado (constituição federal - artigo 3º parágrafo único).

Art. 264º — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 265º — As obras de melhora-

meilleuramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:-

1º) ordinário, quando referentes à obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

2º) extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 266º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:-

1º) publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

2º) estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente.

3º) publicar o cálculo previsório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 267º - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 15% (dez e por cento) sobre o capital empregado.

Art. 268º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constante do Cadastro imobiliário, e, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testarda dos terrenos.

Art. 269º - Para o cálculo necessários à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, contendo

carregado por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentas da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada, quando o domínio destas áreas, haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao município.

Art. 270º - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de instrumentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 271º - Para efeito de cálculo, o instrumento de contribuição de melhoria, considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 272º - Em havendo condômínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 273º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila, será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou esquadrinhos internos de serventia comum, será pavimentada integralmente, por conta dos proprietários.

Art. 274º - No caso de parcelamento de imóvel já doméstico poderá o doméstico, mediante requerimento de interessado, ser desdobrado em tóntos outros quanto forem os imóveis em que efectivamente se subdividir o primitivo.

Art. 275º - Para efectuar as novas lances - mentes previstas no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas, corresponda à quota global anterior.

Art. 276º - As obras a que se refere o item 2º do artigo 265º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessados a cotação fiscalista:-

1º) a importância das obras não poderá ser superior a dois terços do orçamento total.

2º) O órgão Fazendário preverá a seguir a organização do respectivo setor de contribuições, em que mencionará, também, a cotação que caberá a cada interessado.

Art. 277º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital - convocando os interessados para, no prazo de 30 dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as condições estabelecidas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar - se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a cotação, apresentando as duvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º - As cotações não vencidas juros e deverão ser prestadas, dentro de pra-

prazo não superior a 60 dias, a contar da data do encerramento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as concessões, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a elas solicitadoras não terão inicio, devolvendo-se as concessões depositadas.

Parágrafo 4º - Em sendo prestadas as concessões individualmente, em sua totalidade, e afrontando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições extinguir quantia a que, somadas as das concessões prestadas, perfassa o total do débito de cada contribuinte, transfeir-se-ão as concessões à respectiva, contornando-se no momento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 278º - Anela dentro do prazo de 30 dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importunação, de acordo com o processo estabelecido para reclamações contra lançamento, com recurso para a junta de recursos fiscais.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão inicio após o fulgimento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 279º - A contribuição de melhoria será paga de uma vez, quando inferior a R.R.H. 1.000,00 (hum mil reais) ou quan-

quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a juros de 8%, não podendo o prazo para recolhimento parcelado, ser inferior a (1) um ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto de juros correspondentes.

Art. 280º - Quando a obra fôr entregue, gradativamente, ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo, das partes concluídas.

Art. 281º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente, em virtude da qual foi loteado.

Art. 282º - Iniciadas que seja a execução de qualquer obra em melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fiscalizador será cientificado afim de que, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 283º - O Prefeito Municipal fixará em termos percentuais, mediante decreto e observando as normas estabelecidas neste título, a parte do custo das obras em melhoramentos a ser reemborado pelos beneficiários e regulamentará os prazos de arrecadação e outras requisições necessárias à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 284º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras de melhoramentos fôr excepcionada a em virtude observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as Obras de Pavimentações.

Art. 285º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentações, além da pavimentação propriamente dita, da parte correspondente das vias e ladeamentos públicos e dos passeios, estribos, preparatórios ou complementares, habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Art. 286º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentações:-

1º) Em vias, no todo ou em parte, não pavimentadas.

2º) Em vias, cujo tipo de pavimentações, por motivo de interesse público, a juiz da Prefeitura, deve ser substituída por outra de melhor qualidade.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas já tenham sido executadas sob o regime de contribuições de melhoria, taxa de cálculo e tributo equivalente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada, tornando-se por lesse a diferença entre o custo da pavimentação novo e o da parte correspondente do antigo,

antigo, reprobado este último com base, a diferença entre o custo do código com base nos preços do momento; — reputar-se-á nulo, para esse efeito, quando feito em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

Parágrafo 3º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e ladeadeiras públicas beneficiadas, tocando partes aos proprietários e partes à Prefeitura, fazendo-se a distribuição das partes que tocão aos proprietários, segundo o disposto no artigo 268º deste código.

Art. 287º - Para o cálculo das contribuições a serem celebradas de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio fio e o eixo da via em ladeadeira, em se tratando de via curvocurvada, superior a 10 (dez) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 288º - Assentado periódicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes, à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 289º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e assegurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada destas.

Capítulo III

Disposições especiais sobre as obras de construção de estradas.

Art. 290º - Extende-se por obras de construção de estradas, as trabalhos de

de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentações, escavação, e suas obras de arte como pontes, viadutos, panteões, lueiros, matoburros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentações fôlíticas, poliedrico ou vi paralelepípedos, quando executados em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra. São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desníos, retificações parcial, construção de pontes, viadutos, panteões, matoburros e ensaiamentos em estradas existentes.

Art. 291º - A contribuição de melhoria exigida na forma do presente capítulo, destina-se, exclusivamente, à imobilização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra, resultem benefícios para as mesmas.

Art. 292º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições do Capítulo I, deste Título, será dividida nas seguintes formas:

1º) Um sexto ($1/6$) (+) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

2º) Um undécimo ($1/11$) (+) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não da estrada construída, mas que, cujas propriedades possam imediatamente a-

a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada.

3º) O restante cobrará a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Restauratório, ou de outras verbas destinadoras à construção de estradas.

Art. 283º - Quando a construção for solicitada por interessados e as estradas se destinarem ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor acordado.

Art. 284º - O cálculo da contribuição de melhoria exigível de cada proprietário, será feito nas seguintes bases:-

1º) levantar-se-á um rol das imóveis beneficiados diretamente e outro das imóveis beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e as valências usuais de cada imóvel, excluídos os valores das impropriedades, devendo cada rol ser somado separadamente.

2º) achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodecimo ($1/12$) do custo total das obras executadas.

3º) dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a ($1/6$) ou a ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor usual de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 285º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, os lançamentos e a arrecadação dessa taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Disposições transitórias

Art. 296º - Os lançamentos de tributos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustados, à critério, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão de valores tributáveis, resultantes da reorganização do cadastro fiscal, seja reduzida de até 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício de vigência deste código, de até 30% (trinta por cento) no segundo e de até 20% (vinte por cento) no terceiro.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiaram das reduções, podendo estabelecer estes, proporcionalmente, ao aumento sofrido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 297º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 22 de dezembro 1964

A 35.)

Presidente

Valela P.

Imposto de Industria e Profissões

Objetivos

Aliquota 2%

CRG ou imóvel econômico representado pelo giro comercial, gerado por impérios Federais e Estaduais.

- 1º) Industrias em geral.
- 2º) Comercio de gêneros alimentícios.
- 3º) Comercio de bens e produtos fornecedores.
- 4º) Comercio de bebidas não alcoólicas.

- 5º) Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de uso prof.
- 6º) Comércio de materiais de Construção.
- 7º) Comércio de Lojas e Fornecedores.
- 8º) Comércio único, de artigos não mencionados na tabela.
- 9º) Comércio de artigos de papelaria.
- 10º) Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos caçueiros.
- 11º) Comércio de artigos para fumantes.
- 12º) Comércio de bebidas alcoólicas, semelhantes ao local.
- 13º) Comércio de Brinquedos, artigos de esporte e jogos.
- 14º) Comércio móveis em gesso, inc. molas e artigos plásticos.
- 15º) Comércio de Aparelhos elétricos de uso doméstico. (Radios, geladeiras, enceradeiras, televisões, maq. de lavar roupa e cozinheiros)
- 16º) Comércio de aparelhos musicais - Venda de discos -
- 17º) Ótica, material de filmagem e fotografias.
- 18º) Perfumeria e artigos de Toucador.
- 19º) Comércio de veículos, peças e acessórios.
- 20º) Comércio de Armas, munições e fogos de artifício.
- 21º) Relojeiros e joalheiros.
- 22º) Peleterias, confecções de luxo, chapeteria e luxaria.

II

Movimento econômico representado pela Receita Bruta apurada nos termos das letras A a E do parágrafo 1º do artigo 162º - Capítulo II

23º) Empresas concessionárias de serviço público, 2%	
24º) Estabelecimentos que operam em transações bancária 1%	
25º) " que operam em construção civil, ou empreiteiros de obras, assim de instalações e serviços auxiliares, seja empreitadas total ou parcial - Fijo - R\$ 4 (seis mil cruzados)	6.000,00
26º) Hoteis e pensões	3%

- 27º) Cinemas - Fijo - (dez mil cruzados) CR. # — 10.000,00
- 28º) Estabelecimentos que operem em seguros -
(Agente) - Fijo - (seis mil cruzados) CR. # — 6.000,00
- 29º) Estabelecimentos que operem em Capitalizações - Fijo - (cinco mil cruzados) — CR. # — 5.000,00
- 30º) Estabelecimentos que exploram, em caráter permanente, diversões públicas, cinemas e
cinemas - Fijo - (doze mil cruzados) — CR. # — 12.000,00
- 31º) Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações e imediações de negócios - Fijo - (três mil cruzados) — CR. # — 3.000,00
- 32º) Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outras que explorem prestação de serviços - Fijo - (seis mil e quinhentos cruzados) CR. # 6.500,00
- 33º) Corretores, agentes, vendedores ou compradores, representantes, prestatas e leiloeiros - Fijo - (três mil cruzados) — CR. # 3.000,00
- 34º) Extração de madeira, areia, pedra e argila - Fijo - (três mil cruzados) — CR. # 3.000,00
- 35º) Empresários que exploram lotamentos e venda de terrenos - Fijo - (seis mil cruzados) CR. # — 6.000,00

III

Profissões liberais e técnicas

36º) Advogado	CR. #	6.000,00
37º) Agrimensor	CR. #	3.000,00
38º) Agrônomo	CR. #	3.000,00
39º) Arquiteto	CR. #	6.000,00
40º) Contador	CR. #	5.000,00
41º) Dentista	CR. #	6.000,00
42º) Desenhista	CR. #	6.000,00
43º) Economista	CR. #	6.000,00
44º) Engenheiro	CR. #	5.000,00
45º) Guarda-Livros	CR. #	6.000,00

46º) Crédito	cr. # 6.000,00
47º) Presidente e diretores de empresas, Socied. Ano- nimas e Empresa de qualquer natureza	3.000,00 3.000,00
48º) Protéticos	3.000,00
49º) Químicos	3.000,00
50º) Falecidos ou notários (partitulos)	6.000,00
51º) Veterinário	3.000,00

Tabela "B."

- 1º) Salve o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, em peões, cartões, talões ou outro sistema de apostas empréstimas em jogos esportivos ou não, vales damente licenciados 10%
- 2º) Salve os preços cobrados em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de compra por contra-daneça em clubes, boites ou cemitérios 10%
- 3º) Salve o preço cobrado, por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "Cavert", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clube 10%
- 4º) Salve o preço de utilizações de aparelhos de diversas, armas e outras meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou locais permitidos 10%
- 5º) Cinema, pelo preço de ingresso 10%

Tabela "C". (Taxa de Exportante)

- 1º) Alvaráis:-
- a) de licença concedida ou transferida cr. # 500,00
- b) de qualquer natureza cr. # 300,00

2º) Atestados:-

a) por lauda de 33 linhas CR.4 300,00

b) pelo que exceder, por lauda ou folhas CR.4 10,00

3º) Aprovação de arrementos e lotear-

mentos. Cada decreto contendo apro-
vação parcial ou geral de loteamento
ou arremento de terreno

CR.4 15.000,00

Baixa de qualquer natureza, em pa-

cumentos ou registos

CR.4 500,00

4º) Certidões:-

a) por lauda de 33 linhas (até) CR.4 200,00

b) sobre o que exceder, p/ lauda ou folhas CR.4 - 10,00

c) Buscas, por ano, al em das taxas da
alínea A, e B.

CR.4 50,00

d) Quitaçõe

CR.4 200,00

5º) Concessões - ato do prefeito concedendo-

a) Fazeres, em virtude de lei municipal, se o valer
da concessão 8%

b) privilégio individual ou à Empresa conser-
vado p/ município, se o valer efivo ou anulatório 3%

c) permissão para explorar, a título precário, de
serviços em atividades 3%

d) Contratos com o município, sobre o qual se 2%

e) quais apresentados às repartições municipais,
para qualquer fim, excluidas as emitidas por
serviços municipais e relativas aos ser-
vícios da administração CR.4 500,00

Petiçãoes, Requerimentos, recursos de Me-
morias dirigidas aos órgãos ou autorida-
des municipais:

a) por lauda até 33 linhas CR.4 200,00

b) cada documento assinado por folha CR.4 10,00

c) pelo que exceder, por lauda ou folhas CR.4 10,00

— Previagens de contrato com o Municipio, salvo o valor da viagem	(2%)	2%
Términos de registro de qualquer natureza, lavrado em livros Municipais, por pagina ou folhas	CR. #	0,50
Título:-		
de perpetuidade de sepultura, fazigo, carneira, mensalés ou assunção	CR. #	200,00
Transferências:-		
a) de contrato de qualquer natureza, além dos termos respectivos	CR. #	200,00
b) de local, de firma ou nome de negocio	CR. #	200,00
c) de veículos, por unidade		2%
d) de privilégio de qualquer natureza, se o valor efetivo ou arbitrado		2%

Tabela "E."

Taxa de afeições de pesos e medidas.

I - Balanças Comuns:-

1º) até 20 quilos	CR. #	300,00
2º) até 50 "	CR. #	400,00
3º) até 100 "	CR. #	500,00
4º) até 1.000 "	CR. #	750,00

II - Balanças automáticas

5º) até 10 quilos	CR. #	300,00
6º) até 50 quilos	CR. #	400,00
7º) mais de 50 quilos	CR. #	500,00

III - Pésas

8º) peças de pésas, por 8 unidades ou folhas	CR. #	100,00
--	-------	--------

IV - Medidas Lineares

9º) metro, fita métrica e trena, cada	CR. #	100,00
---------------------------------------	-------	--------

V - Medidas de Capacidade

10º) Pomba de gazolina ou óleo, cada	CR. #	1.000,00
11º) Carru tanque,	CR. #	1.000,00

12º) Qualquer outra medida de capacidade CR.4 500.00

Licença "F"

Taxa de licença:-

I Para funcionamentos de estabelecimento
comercial em horário especial -

1º) Até as 22 horas (prorrogação de horário) :-

a) por dia CR.4 500.00

b) por mês CR.4 1.000.00

c) por ano CR.4 5.000.00

2º) Além das 22 horas :-

a) por dia CR.4 2.000.00

b) por mês CR.4 4.000.00

c) por ano CR.4 7.000.00

3º) Outrecipacção de horário :-

a) por dia CR.4 500.00

b) por mês CR.4 1.000.00

c) por ano CR.4 5.000.00

II. Para o exercício do Comércio

Efectos ou artesanato:-

a) Comércio Efectual:-

	dia	mês	ano
--	-----	-----	-----

4º) Alimentos preparados, inclusive

refrigerantes, pãoaria em lata e	250.00	3.000.00	5.000.00
----------------------------------	--------	----------	----------

aparelhos eléctricos, uso doméstico	300.00	2.000.00	4.000.00
-------------------------------------	--------	----------	----------

5º) Ornamentos e miudezas

300.00	4.000.00	8.000.00
--------	----------	----------

6º) Artefactos de couro

300.00	4.000.00	8.000.00
--------	----------	----------

7º) Artigos carnavalescos "máscaras, confitins, serpentins, lança perfume e conqueiros

500.00	3.000.00	6.000.00
--------	----------	----------

8º) Artigos perfumantes

1.000.00	2.500.00	24.000.00
----------	----------	-----------

9º) Artigos não específicos de tabaco

1.000.00	2.500.00	12.000.00
----------	----------	-----------

10º) Artigos de papelaria

200.00	1.200.00	6.000.00
--------	----------	----------

11º) Artigos de tecelagem

300.00	1.200.00	6.000.00
--------	----------	----------

12º) Baralhos e outras artigos de jogos

—	—	—
---	---	---

- Cacau e derivados de cacao	1.000,00	2.000,00	12.000,00
13º) Brinquedos e artigos esportivos e de passeio	500,00	3.000,00	6.000,00
14º) Jogos de artificios	500,00	3.000,00	6.000,00
15º) Surtas nacionais e estrangeiras	300,00	1.000,00	5.000,00
16º) Ovos, doces, frutas, peixes, queijos e carne etc.	1.000,00	2.500,00	12.000,00
17º) Feiras e Reuniões	1.000,00	2.500,00	12.000,00
18º) Louças, ferragens e artefatos plásticos e ferroviários	500,00	2.800,00	12.000,00
19º) Revistas, livros e jornais	100,00	600,00	2.000,00
20º) Decorações e roupas	1.000,00	3.000,00	15.000,00
<u>b) Comércio Ambulante :-</u>			
21º) Alimentação preparada e fornecida em marmita para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor tem impôsto de lucro e profissão	100,00	600,00	1.800,00
22º) Armário e vidreza	500,00	3.000,00	9.000,00
23º) Artigos não específicos	600,00	3.000,00	9.000,00
24º) Artigo de tocador	600,00	3.000,00	9.000,00
25º) Bijuterias e pedras valiosas preciosas	600,00	3.000,00	9.000,00
26º) Brinquedos em geral	500,00	4.000,00	9.000,00
27º) Confecções de liso, peles, pelicas, plumas	800,00	5.000,00	10.000,00
28º) Fazendas e roupas feitas	1.000,00	2.500,00	15.000,00
29º) Gêneros e produtos alimentícios	1.000,00	3.000,00	15.000,00
30º) Feiras e pedras preciosas	1.000,00	3.000,00	15.000,00
31º) Louças, ferragens, artefatos plásticos e de ferrovega, massas, escenas, paixão do cristo e semelhantes	500,00	2.500,00	9.000,00
32º) Malhas, meias, gravatas e laços	500,00	2.500,00	9.000,00
<u>III - Para outras particularidades</u>			
<u>a) Construções</u>			
33º) Barreiros nas quintas de casas residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto			R\$ 40,00
34º) Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto			R\$ 40,00

- 35º) Dependências em pedras utilizadas por estabelecimentos de qualquer natureza por metro quadrado CR. # 3.00
- 36º) Breves, Sargetas, pausões e muros, por metro linear CR. # 2.00
- 37º) Forno de Padaria e fássas, cada uma CR. # 200.00
- 38º) Outras construções de qualquer espécie por metro quadrado da área coberta. CR. # — 3,00

IV - Exemções de arreanentes

- 39º) loteamentos de terrenos particulares

a) Arreanentes:-

- 1º) Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos — CR. # 1.000,00
- 2º) Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro que exceder além da taxa fixa de CR. # 1.000,00, mais — CR. # — 0,50

b) Loteamentos

- 1º) Com a área de 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que são destinadas ao município — CR. # 5.000,00
- 2º) de mais de 10.000 metros quadrados, por metro que exceder, além da taxa fixa de CR. # 5.000,00, mais — CR. # — 0,50

Mota: — Entende-se como área de arreanentes ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes aos planos apresentados.

V - Tráfego de Veículo

- 40º) 1º - Caminhão e carretas de 8 toneladas ou mais CR. # 2.600,00
 2º - " " " " " 6 " — CR. # 2.000,00
 3º - " " " " " 4 " — CR. # 1.500,00
 4º - ônibus CR. # 2.500,00
 5º - Micro-ônibus CR. # 1.500,00
 6º - Jeeps ou automóveis de aluguel CR. # 5.000,00